

A relativização da coisa julgada: segurança jurídica x justiça da decisão

*Cláudia de Oliveira Fonseca*¹

Resumo: A coisa julgada é um dos temas mais instigantes da dogmática processual moderna. Com a ocorrência do trânsito em julgado, e por questão de segurança jurídica, não se permite que a decisão seja desconsiderada. Entretanto, a coisa julgada não deve ser tida como intangível, pois, se a decisão não atender aos princípios constitucionais, trata-se de decisão inválida. Esse texto, sem o objetivo de esgotar o tema, traz breves reflexões sobre o instituto da relativização da coisa julgada.

Palavras-chave: Coisa julgada. Decisão inconstitucional. Relativização da coisa julgada.

The disrespect of the judicial decision: legal security x justice of the decision

Abstract: The judicial decision is one of the subjects appeal of the modern procedural dogmatic. With the occurrence of the transit in judgship, and for question of legal security guard, one does not allow that the decision is disrespected. However, the considered thing must not be had as intangible, therefore if the decision not to take care of to the principles constitutionals is about invalid decision. This text, without the objective to deplete the subject,

¹ Pós-graduada em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Professora da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB/DCSA). E-mail: claudiauesb@gmail.com

brings brief reflections on the institute of the disrespect of the judicial decision.

Keywords: Judicial decision. Unconstitutional decision. Disrespect judicial decision.

O instituto da coisa julgada: conceitos básicos

O conceito de coisa julgada continua a ser indiscutivelmente um dos temas mais polêmicos e, sem nenhuma dúvida, um dos mais importantes para a ciência do processo civil.

Silva (2001, p. 484) assim a define:

A virtude própria de certas sentenças judiciais, que as faz imunes às futuras controvérsias, impedindo que se modifique, ou discuta, num processo subsequente, aquilo que o juiz tiver declarado como sendo a lei do caso concreto.

O código de processo civil, em seu artigo 467, atribui à coisa julgada a qualidade de fenômeno que resulta em imutabilidade relativa da decisão de mérito, não sendo possível interposição de recurso à situação jurídica objeto da demanda. Eis a redação do referido dispositivo: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Apesar do dispositivo transcrito objetivar conceituar a coisa julgada material, vê-se, claramente, que não logrou alcançar o seu intento com eficiência, pois alguns equívocos técnicos foram cometidos. Em primeiro lugar, como doutrina Machado (2007, p. 580), não se pode afirmar que coisa julgada é eficácia, mas atributo ou qualidade da eficácia: a sua imutabilidade. Além disso, afirma o mesmo autor, quando o dispositivo legal fala de “eficácia que torna imutável”, o legislador conceituou coisa julgada formal, como se verá a seguir. Na verdade, trata-se de conceitos distintos que não devem ser confundidos.

A coisa julgada para Liebman (1984, p. 66), significa:

A imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim, imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.

No entendimento de Santos (1983, p. 43), proferida a sentença e preclusos os prazos para recursos, a sentença se torna imutável (primeiro grau – coisa julgada formal); e, em consequência, tornam-se imutáveis os seus efeitos (segundo grau: coisa julgada material).

Por sua vez, Marques (1987, p. 235) define a coisa julgada como a qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio; isto é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente.

É a qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, afirma Theodoro Júnior (2004, p. 481).

Modalidades e limites da Coisa Julgada

Após estabelecer a definição trazida pela doutrina para o instituto da coisa julgada, será feita, nesse momento, uma análise das modalidades de coisa julgada no direito processual.

A coisa julgada apresenta-se sob duas modalidades: a coisa julgada formal e a coisa julgada material, conforme nos ensina Theodoro Júnior (2004, p. 481). Esclarece também o mesmo autor que, ao se falar de coisa julgada material, a imutabilidade da decisão é total, não permitindo a rediscussão de sua parte dispositiva dentro da mesma relação processual (porque já encerrada), nem em outra relação jurídico-processual.

Neste caso, os efeitos da decisão projetam-se para além da relação processual na qual a decisão foi proferida, não se admitindo que qualquer

das partes renove os elementos da ação em outra demanda idêntica à primeira. Eis a definição trazida por Silva (2001, p. 484):

A estabilidade que torna a sentença indiscutível entre as partes, impedindo que os juízes dos processos futuros novamente se pronunciem sobre aquilo que fora decidido, é o que se denomina coisa julgada material.

Já a coisa julgada formal limita-se à relação processual na qual a decisão foi proferida, podendo ser definida como um fenômeno endoprocessual, pois os seus efeitos são voltados para a relação processual onde ela se formou, não estando a decisão sujeita a nenhum recurso. Segundo Nery Jr. (2004, p. 123): “coisa julgada formal é a inimpugnabilidade da sentença no processo em que foi proferida”.

Entendimento semelhante é trazido por Theodoro Junior (2004, p. 482), a saber:

[...] a coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição.

A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material, pois, enquanto a primeira torna imutável, dentro do processo, a decisão que encerra o feito, a segunda, por sua vez, constitui qualidade da decisão que tornam imutáveis os efeitos lançados fora do processo. Na coisa julgada material persiste a imutabilidade da decisão, no mesmo processo ou em qualquer outro processo entre as mesmas partes e com o mesmo objeto. Esse entendimento emana de doutrinadores entre os quais é possível citar Theodoro Junior (2004) e Donizetti (2007, p. 368).

Para que se possa falar em autoridade da coisa julgada é preciso que a decisão tenha por base uma cognição exauriente, onde o julgador analisa com afincos todos os elementos trazidos aos autos e, com ampla liberdade, profere uma decisão fundamentada, à luz do que afirma Theodoro Júnior (2004, p. 482). Destaca, ainda, o autor que a coisa julgada é instituto processual de ordem pública, logo, deve ser conhecida de ofício pelo julgador, podendo também ser alegada pela parte, no primeiro momento em que deva falar no processo.

Como o ensinamento de Montenegro Filho (2006, p. 588), tem-se:

[...] ideal que seja suscitada no prazo da defesa. Contudo, assim não se comportando o réu, dele não se retira a possibilidade de tratar do tema em momento seguinte (art.301, § 4º do CPC), para fins de requerer a extinção da segunda demanda em virtude da res iudicata.

Face à controvérsia entre litigantes referente ao bem da vida, razão de ser da lide, impõe-se ao Estado, por meio do Poder Judiciário, a apresentação de uma solução para a questão posta sob sua apreciação. A sentença é a resposta apresentada pelo julgador ao pedido que lhe foi formulado na petição inicial.

De acordo com a redação antiga do Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 162 § 1º, a definição de sentença estava associada ao “[...] ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Hoje, após o advento da lei 11.232/05, esse conceito foi alterado e a redação que consta no CPC diferencia-se para: “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

Apesar da breve definição do código de processo civil, a doutrina tem encontrado dificuldade para apresentar um conceito de sentença.

Afirma Carreira Alvim (2006, p. 74) que:

[...] na verdade, o que se pretendeu com a reforma foi adequar o conceito de sentença com a nova sistemática da execução, que, a partir da vigência da Lei n.º. 11.232/05, passa a ser feita nos próprios autos do processo de conhecimento, através de simples ‘cumprimento’ e mero procedimento, dispensando, para tanto, um novo processo, como sucedia no sistema anterior.

Para Assis (2006, p. 47), com a Lei 11.232/05 ”abandonou-se o critério topológico e, assim a sentença não é mais o ato que põe termo ao procedimento de primeiro grau, voltando-se ao conceito baseado no conteúdo do ato”.

É relevante trazer o ensinamento de Carneiro (2007, p. 29), integrante da comissão de reforma do CPC, e autor do anteprojeto que resultou na lei 11.232/05, quando assevera que:

[...] a definição agora adotada suscitará críticas; todavia, impende reconhecer a imensa dificuldade em conceituar, de forma precisa, a ‘sentença’. Talvez houvesse sido melhor que o Código definisse apenas o despacho e a decisão interlocutória, deixando à doutrina a definição de sentença.

Pela redação do art. 458 do CPC, verifica-se que a sentença é composta de três partes distintas: o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

Adotando aqui os ensinamentos de Theodoro Júnior (2004, p. 346), pode-se dizer que o relatório é o intróito da sentença, onde o julgador faz um histórico de toda a relação processual. Deve conter no relatório a identificação das partes, a suma do pedido apresentado e a resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências no andamento da relação processual. É o relatório que prepara o processo para julgamento. Na fundamentação, o magistrado, examinando as questões de fato e de direito, constrói as bases lógicas da parte decisória da sentença. A falta de motivação leva à nulidade do ato decisório. Já no dispositivo, que é a conclusão da sentença, é onde o magistrado

apresenta a decisão da causa que lhe foi submetida à apreciação, proferindo um comando que deve ser obedecido pelas partes. Sua falta acarreta mais do que a nulidade da decisão, pois sentença sem dispositivo é ato jurídico inexistente.

Em princípio, apenas a parte dispositiva² da sentença, onde o magistrado decide efetivamente a lide, é alcançada pela coisa julgada material, conforme determinam os arts. 468 e 469 do CPC:

Art. 468: A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 469: Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Pela redação do art. 468 do CPC ficou claro que os limites objetivos se relacionam com a matéria abrangida pela coisa julgada. Tais limites poderão ser ampliados por meio do ajuizamento da ação declaratória incidental, nos termos do art. 325 do CPC.

Assim, afirma Theodoro Júnior (2004, p. 371) que não fará coisa julgada a questão prejudicial decidida incidentalmente no processo. Mas,

[...] se a questão prejudicial se tornou litigiosa durante o processo e a parte deseja que ela seja apreciada não apenas como razão de decidir a lide, deverá suscitar o incidente do art. 5º, ou seja, a ação declaratória incidental, que consiste numa ampliação da lide, através de cúmulo sucessivo de pedidos.

No que diz respeito aos limites subjetivos da coisa julgada, o CPC tratou desse tema no artigo 472. Como afirma Machado (2007, p. 492),

² “É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença, a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a fase final da sentença, como, também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes” (Apel. 201.841-9, 5ª Câm., rel. Des. Alfredo Migliore, RT 623/125).

restringe-se aos litigantes a imutabilidade dos efeitos do ato decisório de mérito, de sorte que, em relação a terceiros, a coisa julgada não impede a rediscussão da demanda. Esse mesmo autor afirma ainda que poderá, contudo, atingir terceiros, ainda que reflexamente, quando a ação for relativa a estado de pessoa, estando presentes todos os legitimados *ad causam*, desde que tenham sido citados para o processo.

A possibilidade de relativização da coisa julgada face à segurança jurídica

É inegável que a imutabilidade da decisão é uma exigência da boa administração da justiça e da paz social, evitando que uma mesma lide seja apresentada várias vezes a julgamento. Entretanto, apesar da segurança jurídica trazida pela não possibilidade de alteração da decisão proferida, o tema da desconsideração da coisa julgada material tem despertado a atenção dos doutrinadores.

Durante muito tempo acreditou-se que a sentença, atingindo os efeitos da coisa julgada, representava a verdadeira vontade da lei, a absoluta certeza sobre os fatos jurídicos, justificando, assim, a imutabilidade de sua decisão.

Segundo Câmara (2004, p.04),

[...] durante muitos séculos a coisa julgada material foi tida como algo absolutamente intocável. Um verdadeiro dogma, insuscetível de qualquer discussão. Há, na tradicional doutrina, quem afirme textualmente que a sentença que passa em julgado é havida por verdade.

Afirma Diniz (2000, p. 195) que:

[...] a decisão não soluciona, na verdade, o conflito; apenas dissolve, absorvendo a insegurança que gera, pondo-lhe um fim, ou seja, impedindo que seja retomado em juízo. É este o real sentido da coisa julgada, que é um instrumento de controle ante o dinamismo jurídico.

Apesar da coisa julgada sempre ter sido vista como algo incontestado, com o objetivo de garantir segurança jurídica às decisões prolatadas, começa a ganhar espaço o entendimento de que a coisa julgada não deve mais ser tratada como algo intangível, pois os atos judiciais precisam estar em consonância com o texto constitucional.

Em busca da verdade real, da decisão justa, o direito processual moderno vem sofrendo mudanças. Vem ganhando força a tendência doutrinária que permite a relativização da coisa julgada. Esses doutrinadores defendem a reavaliação do instituto, pois entendem não fazer sentido considerar-se uma decisão injusta, imoral apenas para fazer prevalecer a imutabilidade da decisão, em nome da segurança jurídica, pois se trataria de segurança calcada numa injustiça.

Parte significativa da doutrina vem entendendo que, a partir do momento que a decisão judicial fere os princípios insculpidos no texto constitucional, a segurança jurídica não deve ser uma razão em si mesma. Nessa esteira pode-se citar o entendimento de Dinamarco (2001, p. 125): “não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas”.

Também nesse sentido o posicionamento de Delgado (2001, p. 14), grande estudioso do tema em sede jurisprudencial:

[...] não posso conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmoro ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa.

Também o professor Dinamarco (2001, p. 125) adotou a proposta de atenuação dos rigores da definitividade do caso julgado sempre que estiver em conflito com os princípios constitucionais, *in verbis*:

[...] propõe-se apenas um trato extraordinário destinado a situações extraordinárias com o objetivo de afastar absurdos, injustiças flagrantes, fraudes à Constituição – com a consciência de que providências destinadas a esse objetivo devem ser tão excepcionais quanto é a ocorrência desses graves inconvenientes. Não me move o intuito de propor uma insensata inversão, para que a garantia da coisa julgada passasse a operar em casos raros e a sua infringência se tornasse regra geral.

Pelo que até aqui foi apresentado, fica claro que o tema em estudo tem sido objeto de grandes discussões doutrinárias. A relativização da coisa julgada tem sido razão de inúmeras controvérsias no direito processual brasileiro, com reflexos na jurisprudência, sempre estudado em contraposição aos princípios insculpidos na Carta Magna, principalmente no que se refere ao princípio da segurança jurídica.

Relativização em casos concretos

Parece não mais se sustentar, nos dias atuais, o princípio da intangibilidade da coisa julgada quando a decisão proferida tenha vícios de inconstitucionalidade ou de flagrante injustiça. Uma das funções primordiais do direito é estabelecer o regramento social para que não surja o conflito de interesses, ou, surgindo este, apresentar mecanismos para sua solução de forma justa e equilibrada. É, portanto, inadmissível a prevalência de uma decisão apenas porque já se esgotaram os mecanismos para impugná-la.

Theodoro Júnior e Faria, deixam claro que são favoráveis à reavaliação do alcance do instituto jurídico da coisa julgada, pois tanto quanto os atos legislativos e administrativos, as decisões judiciais também estão submetidas ao controle de constitucionalidade, sendo que toda decisão que afrontar o texto constitucional não poderá produzir efeito jurídico.

No que se refere às ações relativas à filiação, tem grandes defensores a corrente doutrinária que entende pela desconsideração da coisa julgada na hipótese de não terem sido produzidas provas cabais.

Nessa esteira, tem-se o entendimento de Montenegro Filho (2006, p. 593-594):

No caso específico da investigação de paternidade que foi encerrada pela improcedência do pedido inaugural, mediante a constatação de que o autor não conseguiu reunir o conjunto probatório necessário à demonstração da paternidade, vem a jurisprudência flexibilizando os contornos da coisa julgada, para permitir seja proposta nova demanda judicial com os mesmos elementos, devendo o autor carrear ao processo o elemento de prova ausente na primeira das postulações.

Esse é o entendimento que também vem emanando da jurisprudência, conforme pode-se depreender do excerto a seguir transcrito:

Processo civil. Investigação de paternidade. Repetição de ação anteriormente ajuizada que teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas. Coisa julgada. Mitigação. Precedentes. Direito de família. Recurso acolhido.

I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II - Nos termos da orientação da Turma sempre recomendável a realização de perícia para a investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real.

III – A coisa julgada em se tratando de ações de estado, como no caso da investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto,

na busca sobretudo da realização do processo justo, a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade.

IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum (Recurso Especial nº 226436/PR, STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 04/02/2002, p. 370)³.

Outra hipótese de relativização da coisa julgada ocorre quando houver inexatidão material ou para retificar erro de cálculo. Esse entendimento emana do art. 463, I do CPC⁴. Nesses casos, a parte poderá requerer a correção por simples petição, como poderá interpor embargos declaratórios, mas, tratando-se de acórdão, somente através de embargos será possível a correção, posto que o relator não é o único titular da decisão prolatada, é o ensinamento de Machado (2007, p. 483).

É nessa linha o entendimento de Montenegro Filho (2006, p. 593), quando assim afirma:

Se é certo que o respeito à coisa julgada apresenta-se como primado constitucional, não menos certo é que o direito, enquanto ciência, preocupa-se com o verdadeiro, com a justiça na pacificação dos conflitos de interesses. Parece-nos paradoxal, assim, que se defenda a tese de que a decisão abusiva não mais poderia ser revista pelo só fato de ter sido acobertada pela coisa julgada, sabido que em situações tais estaríamos acordes na manutenção do conflito de interesses que gerou o exercício do direito de ação, solicitando-se ao Estado fosse prestada a função jurisdicional.

Nessas situações aqui examinadas não poderá prevalecer a decisão proferida inicialmente por se tratar de posição injusta, contrária

³ Apud CHAVES, Cristiano. Um alento para o futuro: novo tratamento da coisa julgada nas ações relativas à filiação. In: JÚNIOR, Didier Júnior (Org.). *Relativização da coisa julgada* – enfoque crítico. Salvador: Juspodivm, 2004. p. 65.

⁴ Art. 463 CPC: Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

à moralidade, ferindo o interesse das partes envolvidas no conflito de interesses, ferindo, em última instância, o Estado Democrático de Direito, pois como lecionam Bastos e Martins (2000, p. 201):

Se é certo, portanto, que a coisa julgada é uma garantia importante a proteger situações já consolidadas no passado, o certo é que ela tem de amoldar-se a imperativos outros, resultantes de circunstâncias em que há razões mais fortes a serem feitas valer do que a mera imutabilidade do já decidido.

Por tudo isso, não se pode ter a coisa julgada como paradigma inabalável de forma absoluta, pois nas situações que houver razões fortes e contundentes para que retorne ao caminho seguro do direito, da constitucionalidade, da moralidade, nessas situações a imutabilidade deve ceder lugar para a relativização da coisa julgada.

Considerações finais

A busca por um sistema jurídico que acompanhe a evolução das relações sociais leva o direito processual a constantes mudanças. Eis aí a dinâmica do direito material e do direito formal, pois não se pode conceber um sistema processual que não tenha por escopo a prestação da jurisdição da forma mais ampla e efetiva possível.

A coisa julgada, além de ser um dos temas mais antigos do direito processual, é seguramente um dos mais intrigantes. Se, por um lado, é certo que o Estado precisa dar segurança jurídica aos seus jurisdicionados, tornando as decisões proferidas pelo Poder Judiciário inalteráveis, por outro lado, é inegável que o vício da inconstitucionalidade leva à invalidade do ato decisório. Não é sustentável a prevalência de decisões injustas, inverídicas, distante da realidade, apenas pelo fato de sobre tal decisão recair o manto protetor da coisa julgada.

Apesar do instituto da coisa julgada material ter sido concebido pelo direito pátrio como um dogma incontestável, verifica-se a atual tendência da sua relativização com o objetivo de adequá-lo ao postulado

de justiça. Não se está querendo negar a importância do instituto para a pacificação social, mas situar o instituto em seus devidos contornos, conciliando os anseios de segurança ou certeza jurídica com o ideal de justiça e legitimidade das decisões do Poder Judiciário.

Isso porque a doutrina começa a consolidar o entendimento que a coisa julgada não é absoluta, pois sempre que a decisão transitada em julgado contiver erro, deve-se desconsiderar a sua imutabilidade para que prevaleça a justiça da decisão, pois não seria razoável tornar efetiva, imutável, uma decisão injusta ou inconstitucional, por causa do decurso do tempo.

Vê-se, claramente, que o processo moderno ganha uma nova roupagem, a busca da verdade real, objetivando alcançar a justiça e concretizar o anseio do devido processo legal. Não é concebível em um Estado Democrático de Direito “pagar-se um alto preço” pela imutabilidade de uma decisão que não atenda aos reclames sociais. A adequação do instituto da coisa julgada à realidade do atual sistema jurídico, por meio da relativização da coisa julgada material, levará, fatalmente, em alguns casos, à prolação de decisões mais justas, capazes de atender à verdadeira composição dos conflitos sociais.

Referências

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 4.

BRASIL. *Código Civil*. Código de Processo Civil, Código Comercial, Legislação civil, processual civil e empresarial, Constituição Federal. Organização de Yussef Said Cahali. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (RT Mini Códigos).

CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: JÚNIOR, Didier (Org.). *Relativização da coisa julgada – enfoque crítico*. Salvador: Juspodivm, 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização das áreas naturais protegidas, efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 26, n. 103, set. 2001.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. Brasília: América Jurídica, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2007.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3. ed. Trad. de Alfredo Buzaid e Benvenuto Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MACHADO, Antônio Claudio da Costa. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 6. ed. rev. e atual. Barueri/SP: Manole, 2007.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 3.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. Volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v. 3.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 5. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direito processual civil*. 41. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2004. v. 1.

_____; FARIA, Juliana Cordeiro de. *A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle*. Disponível em: <<http://www.escola.agu.gov.br/revista>>. Acesso em: 26 fev. 2008.

Recebido em: ?

Aprovado em: ?